PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063948-56.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL e outros Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA, 3º VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTS. 311, § 2º, III, E ART. 313, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. TESE NÃO CONHECIDA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR-SE A ORDEM PÚBLICA E CONVENÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. 1. Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de Ruan Luis de Sá Costa, custodiado, cautelarmente desde 24.11.2023 pela prática das condutas descritas nos arts. 311, § 2º, III e 313, ambos do CP, verberando o Impetrante que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), estando a constrição da liberdade desprovida de fundamentação idônea, em total afronta aos princípios do devido processo legal e presunção de inocência. 2. Extrai-se dos fólios, que no dia 24/11/2023, por volta das 15h, na Avenida Getúlio Vargas, cidade de Feira de Santana, o Paciente foi surpreendido por Policiais Civis conduzindo uma motocicleta Honda/CG 160, Start, com sinal de identificação de chassi e placa adulterados, decorrente de produto de furto/roubo. O Paciente foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 311, § 2º, III, e 180, caput, do Código Penal, encontrando-se os autos da ação penal (nº 8030283-03.2023.8.05.0080) no aguardo da realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23.02.2024. 3. Não carece de fundamentação a decisão constritiva que demonstrou a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta do crime, e pelo fundando receio de reiteração delitiva, já que ele responde à outra ação penal na 2º Vara do Tribunal de Júri desta Capital, pela prática de homicídio qualificado, ocorrido no ano de 2015 (ação penal nº. 0552609-60.2015). Malgrado a denúncia do referido processo tenha sido rejeitada, ante a não individualização das condutas, foi interposto Recurso em Sentido Estrito, ainda sequer recebido nesta instância para apreciação, a custódia cautelar encontra-se lastreada em outros fundamentos, mormente na gravidade concreta dos delitos praticados, repita-se, assim como no fato do Paciente residir em outra comarca e não comprovar o exercício de ocupação lícita, inexistindo ilegalidade a ser reconhecida. 4. Também não restou demonstrada a imprescindibilidade do Paciente aos cuidados da sua filha menor, restando desatendida a exigência de prova idônea, na forma do art. 318, do CPP, necessária ao deferimento da prisão domiciliar. 5. Por fim, quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO ORDEM DENEGADA ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8063948-56.2023.8.05.0000, da comarca de Feira de Santana, em que figura como Impetrante o Advogado Antônio Carlos Andrade Leal, OAB/BA 36.432, como Paciente Ruan Luis de Sá Costa, e como Impetrado o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Feira de Santana. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal —

Primeira Turma do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE e, NA EXTENSÃO DENEGAR a ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 26 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063948-56.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL e outros Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA, 3º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Antônio Carlos Andrade Leal, OAB/ BA 36.432, em benefício de Ruan Luis de Sá Costa, apontando Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 3º Vara Criminal de Feira de Santana, no APF n° 8028899-05.2023.8.05.0080. Informa o Impetrante que o Paciente foi preso no dia 24 de novembro de 2023 pela suposta prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. havendo a referida prisão sido convertida em preventiva. Aduz a negativa de autoria, sustentando que o Paciente adquiriu a motocicleta através de terceiro, que garantiu a origem lícita do veículo, mencionando apenas a impossibilidade de transferi-lo devido à falta de contato com o antigo proprietário. Alega a ausência de fundamentação da decisão constritiva, posto que lastreada na suposta reiteração delitiva ostentada pelo Paciente, contudo, nos autos referidos, seguer houve recebimento de denúncia, além da sua desnecessidade em virtude do Acusado possuir um filho menor de idade. Por tais razões pugna, em caráter liminar, pela imediata libertação do Paciente, e, no mérito, pela confirmação da ordem. A inicial veio instruída com documentos. Informes judiciais apresentados (ID 56186057). Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, manifestando-se pela denegação da ordem (ID 56400265). É o relatório. Salvador/BA, 23 de janeiro de 2024. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063948-56.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL e outros Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA, 3º VARA CRIMINAL Advogado (s): ALB/04 VOTO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de Ruan Luis de Sá Costa, custodiado, cautelarmente desde 24.11.2023 pela prática das condutas descritas nos arts. 311, § 2º, III e 313, ambos do CP, verberando o Impetrante que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), estando a constrição da liberdade desprovida de fundamentação idônea, em total afronta aos princípios do devido processo legal e presunção de inocência. Extrai-se dos fólios, que no dia 24/11/2023, por volta das 15h, na Avenida Getúlio Vargas, cidade de Feira de Santana, o Paciente foi surpreendido por Policiais Civis conduzindo uma motocicleta Honda/CG 160, Start, com sinal de identificação de chassi e placa adulterados, decorrente de produto de furto/roubo. O Paciente foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 311, § 2º, III, e 180, caput, do Código Penal, encontrando-se os autos da ação penal (nº 8030283-03.2023.8.05.0080) no aguardo da realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 23.02.2024. De início, reputo óbice ao exame das teses de negativa de autoria, pois o Habeas Corpus, por ser um instrumento processual de

cognição sumária e rito célere, não admite discussão de matérias que demandam dilação probatória. Sobre o tema, o seguinte aresto: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA EM OUTRO FEITO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. NO CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE SOLTURA AMPARADO NA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. REOUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. (...) Outrossim, saliento que afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que não haveria prova cabal sobre o Paciente ter agido em legítima defesa demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível por meio desta via estreita do habeas corpus. 2. Na hipótese, a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, nos termos no art. 312 do Código de Processo Penal, haja vista que foi amparada na gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da prática delitiva, em que o homicídio foi supostamente motivado por desavenças iniciadas após o Paciente receber uma cerveja quente da vítima, bem como no risco de reiteração delitiva, na medida em que há a informação de que o Acusado responde pela prática de diversos crimes, além de ter praticado o delito em epígrafe enquanto descumpria medida cautelar imposta nos autos de outro processo, pois estava proibido de frequentar bares. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 5. A Defesa alega, genericamente, a situação decorrente da pandemia causada pela Covid-19, sem, contudo, demonstrar, de modo específico e fundamentado, a viabilidade do pleito de soltura à luz do disposto na Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem de habeas corpus. (STJ - HC: 691903 PI 2021/0287290-9, Data de Julgamento: 03/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022) Dessa forma, não conheço tal alegação. Superada tal questão, tem-se que a tese de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva não encontra respaldo nos autos. Depreende-se do art. 312, do CPP, que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso dos autos, o Magistrado Plantonista, decretou a custódia cautelar do Paciente para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos: "Pois bem. Um dos delitos cuja autoria é atribuída ao flagranteado (artº. 311, § 2º, III, do CP)é crime doloso apenado com reclusão de 3 a 6 anos, vale dizer, a pena máxima é superior a quatro anos (artº 313, do CPP), tratando-se, portanto, de crime grave. Outrossim, à luz das certidões de ID's 421928051, 421947435 e extrato ID 421928054, o flagranteado é dado à

reiteração delitiva. Mais grave, colhendo-se nos aludidos autos que o delito consistiu em o ora responde a processo criminal na 2º. Vara do Tribunal de Júri da Comarca de Salvador, pela prática de homicídio qualificado, ocorrido no ano de 2015, tombado sob nº. 0552609-60.2015, flagranteado, juntamente com outros três elementos, ter incendiado um ônibus, resultando como vítima fatal o cobrador do veículo, fato esse ocorrido no bairro da Ribeira, em Salvador. Demais disso, o flagranteado reside fora do distrito da culpa, ou seja, tem domicílio no bairro da Massaranduba, nesta Capital, enquanto que o delito objeto da APF em exame foi praticado na Cidade de Feira de Santana. Ademais, não há qualquer dado comprobatório nos autos acerca da profissão exercida pelo autuado. Assim, as circunstâncias e os elementos apurados até o momento permitem a conclusão, em cognição sumária, pela gravidade concreta do crime e do risco à ordem pública e à conveniência da instrução criminal, seja em razão da periculosidade criminal do flagranteado, seja porque não reside no distrito da culpa e não tem comprovação de profissão definida". Examinando a decisão, tem-se que o Magistrado a quo, atento aos elementos colhidos na investigação, vislumbrou a existência de indícios de autoria, bem como a materialidade do delito, e, assim sendo, decretou a custódia preventiva do Paciente, em razão de restarem configurados os reguisitos ensejadores desta segregação cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal). Nesse cenário, não carece de fundamentação a decisão constritiva que demonstrou a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta do crime, e pelo fundando receio de reiteração delitiva, já que ele responde à outra ação penal na 2ª Vara do Tribunal de Júri desta Capital, pela prática de homicídio qualificado, ocorrido no ano de 2015 (ação penal nº. 0552609-60.2015). Malgrado a denúncia do referido processo tenha sido rejeitada, ante a não individualização das condutas, foi interposto Recurso em Sentido Estrito, ainda seguer recebido nesta instância para apreciação, a custódia cautelar encontra-se lastreada em outros fundamentos, mormente na gravidade concreta dos delitos praticados, repita-se, assim como no fato do Paciente residir em outra comarca, inexistindo ilegalidade a ser reconhecida. Vale ressaltar, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não obsta a manutenção da prisão preventiva quando presentes os fundamentos legais da medida, uma vez que o art. 5º, LVII, da Constituição Federal não revogou as diversas modalidades de prisão processual, fazendo referido dispositivo menção expressa à prisão em flagrante ou decorrente de ordem escrita da autoridade judiciária competente. RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. 2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. 3. Encerrada a instrução

criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). Também não restou demonstrada a imprescindibilidade do Paciente aos cuidados da sua filha menor, restando desatendida a exigência de prova idônea, na forma do art. 318, do CPP, necessária ao deferimento da prisão domiciliar. Por fim, quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Sobre o tema, colhe-se o julgado do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO, ELEMENTOS CONCRETOS, EXCESSO DE PRAZO, INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado iudicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. 2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. 3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). Por fim, não restou demonstrada a imprescindibilidade do Paciente aos cuidados do filho menor, restando desatendida a exigência de prova idônea, na forma do art. 318, do CPP, necessária ao deferimento da prisão domiciliar. Ante o exposto, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator